



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000485167**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053704-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado MARCOS NAVAJAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 19 de maio de 2025.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50.454

Processo nº: 2053704-20.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Cartão de Crédito

Agravante: Banco Safra S/A

Agravado: Marcos Navajas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES. Reiterada resistência da instituição financeira, não cumprindo a r. determinação de transferência de valores bloqueados. Culminação de multa diária e remessa de autos ao Nobre Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência. Situação que impõe o bloqueio de valores diretamente de conta da instituição financeira. R. decisão reformada. Recurso provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 828/829 dos autos principais, que assim decidiu, a saber:

*“Vistos. ACOLHO os embargos de declaração, diante do erro material da decisão de fls. 808/817, posto que o exequente não requereu nova pesquisa de bens em face do executado, mas do Banco Itaú, diante do descumprimento das ordem de transferência dos valores bloqueados às fls. 235/238. Considerando que i) a pesquisa à fl. 235 resultou no bloqueio da quantia de R\$ 351.111,21, em nome do executado junto ao Itaú Unibanco S/A, constando a informação de "Bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda"; e ii) o Itaú*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*informou a impossibilidade de liquidação das ações (fl. 583) e que a companhia LONDGIS rescindiu o contrato de escrituração de ações (fl. 635), oficie-se novamente à CVM, para que esclareça sobre a responsabilidade da instituição financeira pelo depósito judicial dos ativos bloqueados, diante da rescisão do contrato de escrituração. Servirá a presente decisão como OFÍCIO, a ser encaminhado pela parte exequente à CVM, instruindo-o com as peças processuais de fls. 235/238, 583e 635, bem como comprovando o feito nos autos em 5 dias.”*

O agravante alega, em síntese, que, em 25/11/2019, ocorreu o bloqueio via Bacenjud do valor de R\$ 351.111,21; que à fls. 244 referido bloqueio foi convertido em penhora; que, em 19 de dezembro de 2019, às fls. 356, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Itaú Unibanco para que informasse o valor do bloqueio das ações que se encontravam custodiadas na aludida instituição financeira; que, em 21 de janeiro de 2020, às fls 362, através de ofício o Banco Itaú apresentou sua resposta, informando que se encontrava bloqueado junto aquela instituição o valor de R\$ 351.111,21, referente as ações da empresa LONGDIS; que, em 18 de janeiro de 2021, às fls. 546, o Banco Safra requereu a expedição de mandado de intimação, determinando que, em 48 (quarenta e oito) horas de sua intimação, providenciasse o Banco Itaú a transferência do valor bloqueado relativo ao atendimento ao protocolo nº20190013749399, no montante de R\$ 351.111,21; que, em 14 de agosto de 2021 o Banco Itaú encaminhou ofício em resposta à intimação, alegando estar impossibilitados de cumprir a determinação pois não recepcionou a ordem a ser cumprida; que, em 14 de outubro de 2022, foi expedido novo ofício pelo Banco Itaú, fls. 601, alegando que, em 28/09/2021 a cia rescindiu o contrato de escrituração das ações junto ao Itaú, ficando este impossibilitado de cumprir a determinação; que às fls. 652 foi deferida a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial, assinando o prazo de 5 dias, nos termos dos artigos 139, IV e 380,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

par. único do CPC, já deferida à fl. 613, no valor de R\$1.000,00, limitada a 30 dias; que a r. decisão agravada contraria todos os andamentos anteriores, haja vista que os valores foram bloqueados pelo Itaú Unibanco S.A., o qual se tornou depositário judicial dos mesmos, não podendo simplesmente se esquivar de sua responsabilidade, devendo o Banco Itaú responder pelos valores bloqueados e penhorados; e, que, aberta vista ao Ministério Público, o mesmo se manifestou as fls. 774 informando a extração de cópias de peças dos presentes autos e remessa com ofício para a Central de Inquéritos Policiais e Processos (CIPP), para análise e adoção das medidas que entender cabíveis.

A intimação da parta agravada para apresentar contraminuta foi infrutífera (fls. 28/30).

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

Trata-se de ação monitória não embargada, constituída em título executivo judicial no valor de R\$ 312.718,71 (trezentos e doze mil, setecentos e dezoito reais e setenta e um centavos), em 10/9/2019 (fls. 215 e 218 dos autos principais).

Em 25/11/2019 houve o bloqueio do montante de R\$ 351.111,21 (trezentos e cinquenta e um mil, cento e onze reais e vinte e um centavos), referente “*a ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda*”, perante o Itaú Unibanco S.A. (fls. 234/235 dos autos principais).

O bloqueio foi convertido em penhora em 28/11/2019 (fls. 244/245 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em resposta a ofício, o Itaú Unibanco S.A. informou, em 21/1/2020, que “(...) *Em atenção ao respeitoso ofício, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que no atendimento ao protocolo nº 20190013749399, verificamos que encontra-se bloqueado o valor de R\$ 351.111,21 (trezentos e cinquenta e um mil e cento e onze reais e vinte e um centavos), referente as Ações da empresa LONGDIS*” (fls. 362 dos autos principais).

Em r. decisão de 11/5/2020, foi decretada a nulidade da citação, com anulação dos atos processuais e expedição de MLE do valor bloqueado, em favor da parte executada (fls. 419/422 dos autos principais).

Está Colenda 22ª (Vigésima Segunda) Câmara de Direito Privado, em agravo de instrumento com efeito suspensivo (fls. 510 dos autos principais), reformou a referida r. decisão de fls. 419/422, decretando como válida a citação, nos termos do Acórdão juntado às fls. 509/517 dos autos principais.

Foi expedido ofício ao Itaú Unibanco S.A. para “*que transfira o valor bloqueado relativo ao atendimento ao protocolo nº20190013749399, no montante de R\$351.111,21(trezentos e cinquenta e um mil e cento e onze reais e vinte e um centavos) e respectivos acréscimos, para conta a disposição deste Juízo*” (fls. 518 dos autos principais). O ofício foi recebido pela instituição financeira em 8/10/2020 (fls. 524 dos autos principais).

Em razão da inércia do Itaú Unibanco S.A., foi determinada a intimação por meio de D. Oficial de Justiça (fls. 561).

Atendendo a r. determinação judicial, o Itaú Unibanco S.A. informou que: “*Vimos informar que ficamos impossibilitado de atender ao r. ofício, pois não recepcionamos a ordem a ser cumprida através da expedição de ofício autorizador,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

além das folhas mencionadas (546 e 502). No mais, ressaltamos que também não recepcionamos o número do CPF do envolvido” (fls. 567 dos autos principais).

Em nova resposta, o Itaú Unibanco S.A. informou que: “*Vimos a presente informar que a cia rescindiu o contrato de escrituração de ações junto ao Itaú em 28/09/2021. Desta forma, ficamos impossibilitados de cumprir a determinação.*” (fls. 601 dos autos principais).

Às fls. 613 dos autos principais, o Douto Juiz *a quo* determinou ao Itaú Unibanco S.A. a transferência da quantia de R\$ 351.111,21 (trezentos e cinquenta e um mil e cento e onze reais e vinte e um centavos), em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de desobediência.

Às fls. 652 dos autos principais, o Douto Juiz *a quo* fixou multa diária limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão do descumprimento da ordem judicial.

Em resposta, o Itaú Unibanco S.A. informou que: “*Vimos informar que após pesquisas realizadas, localizamos bloqueio efetuado via protocolo SISBAJUD 20190013749399, em nome de MARCOS NAVAJAS – CPF 273.130.558/46, recaiu em 390124 cotas de ações da empresa LONDGIS. Outrossim, identificamos que desde 15/12/2020 as ações da empresa LONDGIS não são mais escrituradas pelo Itaú. Diante do exposto, solicitamos que seja endereçada para instituição responsável pela escrituração das ações dessa empresa, para que seja realizado a liquidação das ações para conversão em moeda corrente e consequente depósito judicial.*” (fls. 601 dos autos principais).

Às fls. 735 dos autos principais, o Douto Juiz *a quo* determinou que “*Oficie-se o Banco Itaú para que cumpra integralmente a decisão de fls. 244, sob pena de*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*configuração do crime de desobediência e bloqueio de ativos financeiros, devendo também manifestar-se a respeito de fls. 722/723, em especial sobre a responsabilidade pela custódia das ações. O ofício deverá ser entregue por oficial de justiça”.*

O Nobre e Douto Ministério Público do Estado de São Paulo determinou a expedição de ofício à Central de Inquéritos Policiais e Processos (CIPP) para apuração de eventual crime de desobediência (fls. 774 dos autos principais).

Realmente, o contexto fático revela que o Itaú Unibanco S.A. não cumpriu a r. determinação judicial e nem apresentou justificativa apropriada.

Com efeito, em 25/11/2019 houve o bloqueio do montante de R\$ 351.111,21 (trezentos e cinquenta e um mil, cento e onze reais e vinte e um centavos) (fls. 234/235 dos autos principais). O Itaú Unibanco S.A. recebeu a ordem de bloqueio, confirmando-a nos seguintes termos:

*“(…) Em atenção ao respeitoso ofício, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que no atendimento ao protocolo nº 20190013749399, verificamos que encontra-se bloqueado o valor de R\$ 351.111,21 (trezentos e cinquenta e um mil e cento e onze reais e vinte e um centavos), referente as Ações da empresa LONGDIS”*

(fls. 362 dos autos principais) (o grifo não consta do original).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Porém, não obstante o bloqueio judicial, o Itaú Unibanco S.A. não atendeu as reiteradas determinações para transferência dos valores bloqueados, inclusive com culminação de multa diária e remessa dos autos ao Douto e Nobre Ministério Público de São Paulo, para averiguação de eventual crime de desobediência. Ao contrário, apresentou justificativas contraditórias. Primeiro alegou que “*não recebemos a ordem a ser cumprida através da expedição de ofício autorizador*” e “*não recebemos o número do CPF do envolvido*” (fls. 567 dos autos principais). Depois informou que “*a cia rescindiu o contrato de escrituração de ações junto ao Itaú em 28/09/2021*” (fls. 601 dos autos principais). Por último, o Itaú Unibanco S.A. relatou que “*identificamos que desde 15/12/2020 as ações da empresa LONDGIS não são mais escrituradas pelo Itaú*” (fls. 601 dos autos principais).

Desse modo, a Turma Julgadora entende que o recurso deve ser provido, para que seja efetuado pelo Douto Juízo *a quo* o bloqueio pelo Sisbajud da quantia de R\$ 351.111,21 (trezentos e cinquenta e um mil e cento e onze reais e vinte e um centavos), acrescido de correção monetária desde 8/10/2020, data da r. determinação judicial de transferência de valores (fls. 524 dos autos principais), e acrescido da multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de conta mantida pelo Itaú Unibanco S/A, tudo com a destinação própria.

Tendo em vista, no caso em tela, o insuportável e intolerável desafio a decisão judicial, o que desnecessária e desrespeitosamente afronta a ordem jurídica e o Estado Democrático de Direito, a Turma Julgadora determina a remessa de cópia dos autos, capa a capa, mediante expedição de ofício, com aviso de recebimento, para o Presidente do Banco Central do Brasil, para as providências de sua alçada eventualmente cabíveis.

Determina-se, ainda, o encaminhamento do presente Acórdão para aparelhar o ofício remetido pela Douta Promotora de Justiça à Central de Inquéritos Policiais e Processos (CIPP) (fls. 774 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso, com determinações.

Roberto Mac Cracken

Relator